

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 022/2026

Pregão Eletrônico nº: 011/2026

Pregão Eletrônico na plataforma Compras.gov. nº: 90136/2026

OBJETO: Contratação de empresas para futuro e eventual fornecimento de equipamentos/insumos de informática e ferramentas para manutenção destes, em atendimento ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência Centro Sul - CISRU Centro Sul.

O Presidente do CISRU Centro Sul, com fulcro no §2º do art. 165, da Lei Federal 14.133/2021, vem pelo presente apresentar decisão sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa PUBLITEK TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.055.727/0001-95, referente ao Processo Licitatório supramencionado, nos seguintes termos:

DOS FATOS

O CISRU Centro Sul publicou edital de licitação objetivando a contratação de empresas para futuro e eventual fornecimento de equipamentos/insumos de informática e ferramentas para manutenção destes. Cento e sessenta empresas manifestaram interesse em participar do certame, cadastrando suas propostas no sistema de pregão eletrônico, Compras.gov.br. A sessão do pregão transcorreu seguindo os trâmites legais e as regras contidas no edital de licitação. Após as fases de julgamento e habilitação a empresa Publitek. Tecnologia Ltda., manifestou intenção de interposição de recurso e, dentro do prazo legal, protocolizou as razões de recurso, as quais foram devidamente divulgadas, através do sistema, para apresentação de contrarrazões por parte dos demais licitantes. Apesar de oficialmente notificados através do sistema de pregão eletrônico, não houve apresentação de contrarrazões por parte de nenhum outro licitante participante certame.

DO FUNDAMENTO LEGAL

Cabe registrar, inicialmente, que licitação está sendo realizada na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislação aplicável.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no inciso I, do art. 165 da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação das razões de recurso é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação, a qual ocorreu na data de 07 de julho de 2026. Como consequência o prazo final para apresentação das razões de recurso seria no dia 10/07/2026, no entanto, foi anexado no sistema Compras.gov.br no dia 09/07/2026 o RECURSO ADMINISTRATIVO pela licitante Publitek Tecnologia Ltda, mostrando-se plenamente tempestivo. Da mesma forma, permaneceu o prazo de 03 (três) dias úteis para que os demais licitantes apresentassem contrarrazões, nos termos do mesmo inciso anteriormente mencionado, tendo como prazo final o dia 15/07/2026, prazo no qual não foram apresentados documentos contrarrazões pelos demais licitantes.

Por outro lado, a Pregoeira e Equipe de Apoio possuem o prazo para decisão de 3 (três) dias úteis para analisar o recurso e, se não reconsiderarem o ato ou a decisão devem encaminhar o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos, conforme consta no subitem 11.5. do Edital nº 012/2026. O prazo para apresentação de contrarrazões encerrou-se no dia 15/07/2026, iniciando a contagem de prazo para a Pregoeira e Equipe de Apoio analisarem e decidirem, o qual se encerrou na data de 20/07/2026. Como Pregoeira e Equipe de Apoio não reconsideraram sua decisão, o processo foi encaminhado a esta presidência, no dia 16/07/2026, para decisão, iniciando-se a contagem do prazo de 10 (dez) dias úteis, mostrando-se então que a apresentação de resposta na presente data também se mostra tempestiva.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa Publitek Tecnologia Ltda. alega, em linhas gerais, que quando do cadastramento de sua proposta no sistema Compras.gov, foi informado um produto da marca ASUSTOR para o Item 83 (Storage/Servidor NAS). No entanto, quando do preenchimento do campo textual de marca/modelo, houve um equívoco de digitação: em vez de fazer constar o modelo efetivamente ofertado que atendia as especificações — ASUSTOR AS3302T —, foi digitado, por lapso, o modelo "AS1202T"; que somente após a desclassificação houve a convocação para envio de prospecto do produto ofertado e que quando convocada anexou o datasheet técnico oficial do fabricante referente ao modelo ASUSTOR AS3302T — documento que descreve, de forma completa e verificável, a configuração real do equipamento ofertado, em plena conformidade com a exigência do Termo de Referência; que ao desclassificar a empresa, a pregoeira não observou o disposto no item 6.22.4 do Edital nº 012/2026; que se trata de um erro material de digitação, vício estes sanável, resultando na violação ao dever de saneamento; e que não houve prejuízo ao princípio da isonomia.

DO MÉRITO

Preliminarmente, é importante ressaltar que o cerne da discussão apresentada pela recorrente está relacionado ao ato da pregoeira em si, de desclassificar a empresa Publitek Tecnologia Ltda., classificada em primeiro lugar no item 83 do processo supracitado, baseando-se a desclassificação apenas nas informações cadastradas no sistema Compras.gov.br: Marca/Fabricante ASUSTOR Modelo/Versão AS1202T.

Ocorre que o setor técnico responsável avaliou o produto com base nas informações preenchidas pela licitante e verificou que o produto ofertado, **apesar de ser um modelo disponibilizado pelo fabricante**, não possui memória RAM de no mínimo 2 GB com tecnologia DDR4, conforme exigido no descritivo do item constante no termo de referência - anexo I do edital nº 12/26, tendo sido realizada a desclassificação com base neste fato. Após a desclassificação cadastrada no sistema, fora realizado contato, via telefone, no dia 18 de junho de 2026 às 15h14min, da empresa com a pregoeira, cuja gravação foi juntada aos autos, solicitando o envio de prospecto, conforme previsão no edital, para reanálise da desclassificação em relação ao item 83 - Servidor. O pedido foi acatado e fora aberto o prazo para envio de anexo, entretanto fora anexado prospecto de um item com mesma marca, entretanto com outro modelo ASUSTOR AS3302T, modelo este divergente do inicialmente ofertado, mas que atende às especificações do edital em sua completude.

Sendo assim, o ponto central da discussão está relacionado a alegação de que a desclassificação da empresa licitante com base nos dados preenchidos no sistema Compras.gov.br é irregular, pois trata-se apenas de erro material de digitação, vício sanável com envio do catálogo e proposta comercial contendo o modelo AS3302T.

Destaca-se que o TCU pacificou o entendimento de que falhas formais, sanáveis no curso do processo licitatório, não devem levar à desclassificação de proposta, em prestígio ao princípio do formalismo moderado:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo." (TCU, Acórdão nº 357/2015 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

"(...) é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado (...), em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público." (TCU, Acórdão nº 719/2018 – Plenário)"

Contudo, o preenchimento dos dados no sistema eletrônico, caracterizam erro material, uma vez que foi digitada um modelo que é ofertado pelo mercado e consequentemente, vinculam o licitante a este produto ofertado. Ao preencher marca e modelo específicos que não atendem ao edital, a desclassificação é impositiva, conforme dita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O prospecto do produto não fora solicitado, pois através da marca e modelo previamente informados foi possível verificar o não atendimento às especificações do item, assim como foi feito com todos os demais itens que se encontravam em igual condição.

A convocação para envio do prospecto só ocorreu após pedido, via telefone, pela empresa à Agente de Contratações, o qual foi acatado apenas para fins de verificação quanto a desclassificação realizada. A posterior apresentação de catálogo contendo um modelo diferente do inserido no sistema não caracteriza saneamento de erro material. Trata-se, em verdade, de substituição do objeto ofertado e de alteração substancial da proposta original após a fase de lances, conduta expressamente vedada pelo ordenamento jurídico:

"Art. 64. O contratante poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou o atendimento dos requisitos de habilitação, conforme regulamento."
"Parágrafo único. O saneamento de que trata o **caput** deste artigo **não poderá resultar em alteração da substância da proposta** (...)"

Insta ressaltar que a empresa recorrente manifestou o interesse em trocar o modelo apenas após a desclassificação já ter sido registrada no sistema. Acatar a troca do modelo do produto ofertado

com base no prospecto seria o equivalente a dar uma segunda oportunidade para que a primeira colocada de cotar um outro produto que atendesse plenamente ao descritivo do item constante no Anexo I – Termo de Referência do edital nº 12/2026, em descarado comprometimento ao princípio da isonomia, uma vez que tal benesse não foi concedido aos demais licitantes que se encontravam na mesma situação.

Ademais, o mandamento contido no item 6.22.4 não é condição para classificação. Pela simples leitura do dispositivo é possível perceber que a solicitação de documentos ocorrerá **“se for o caso”** da necessidade de documentação complementar. Como a marca e modelo informado pelo licitante no ato de cadastro da proposta foi possível concluir que o produto ofertado não atendia às exigências do edital, não era o caso de pedir documentação adicional.

Quanto a este ponto, destaca-se que a empresa classificada em segunda posição para este item, realizou corretamente o preenchimento da marca e modelo, as quais, após análise técnica, foi confirmado que atendiam as exigências editalícias, quando do cadastro de sua proposta, não tendo sido necessário o envio de nenhum documento adicional.

A substituição de um modelo por outro após a desclassificação com base nos dados informados no sistema, utilizando-se do envio de prospecto para formular uma nova proposta técnica penalizaria a segunda colocada, que obedeceu rigorosamente às exigências editalícias e apresentou conformidade absoluta entre as informações declaradas no sistema e os respectivos documentos anexados desde o início do certame. A desclassificação da primeira colocada, portanto, não decorre de mero apego ao formalismo, mas sim do cumprimento do dever legal de julgamento objetivo e da preservação da igualdade entre os competidores.

DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, recebo o recurso administrativo apresentado pela empresa Publitek Tecnologia Ltda. e no mérito **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, pelos fatos e fundamentos apresentados.

Barbacena/MG, data da assinatura eletrônica.

Carlos Augusto Soares do Nascimento
Presidente do CISRU Centro Sul

Visto Jurídico:

A elaboração do presente documento foi apoiada e revisada pelo Assessor Jurídico do CISRU Centro Sul, que o assina de forma conjunta: